




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.E

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (C.E.E.E), Eng. Eletricista **JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2569261 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Eletric. ANTONIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR
	Eng. Eletric. SEDIVAN SANTANA DA COSTA

São Luis, 02 / 10 /2018


JULIO CESAR NASCIMENTO SOUZA
Coordenador da C.E.E.E.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23659/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2569161/2018)
Interessado	DIOCESE DE GRAJAU

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A DIOCESE DE GRAJAU foi autuada por Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O requerente apresentou a defesa nº. 2569161/2018.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por falta de ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA (PARA-RAIOS) E ATERRAMENTO, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM TEMPLO RELIGIOSO.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO, no entanto que o auto de infração nº 23568/2018 possui também a mesma capitulação (Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66).

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
- III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base no **§ 3º do artigo 11 da** Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados.

É o voto.

São Luís/MA, 02 de Outubro de 2018.

Eng.º Eletric. Raimundo Alves Costa Junior
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN. 1103481169



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA ELÉTRICA
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23659/2018, (Defesa – Protocolo nº. 2569161/2018)
Interessado	DIOCESE DE GRAJAU
Decisão da Câmara	C.E.E.E nº 57/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

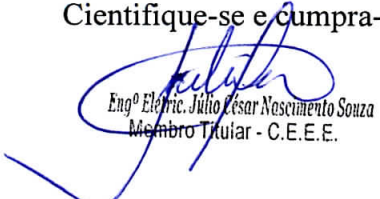
DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da **DIOCESE DE GRAJAU** foi autuada por Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. O requerente apresentou a defesa nº **2569161/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por falta de ART DE EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA (PARA-RAIOS) E ATERRAMENTO, REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UM TEMPLO RELIGIOSO. CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, no entanto que o auto de infração nº 23568/2018 possui também a mesma capitulação** (Exercício Ilegal da Profissão-PJ Leigo, alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66), CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. **CONSIDERANDO que de acordo com o § 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004, Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base no **§ 3º do artigo 11 da Resolução 1.008/2004** do Confea e nos normativos supracitados, devendo o autuado providenciar a ART do serviço de EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA (PARA-RAIOS) E ATERRAMENTO, REFERENTE A EXECUÇÃO DE UM TEMPLO RELIGIOSO. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 02 de Outubro de 2018.


Engº Elétrico Júlio César Nascimento Souza
Membro Titular - C.E.E.E.